



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0601951-44.2018.6.00.0000 – CLASSE 12060 (PJE) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EXCIPIENTE : PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO (PNC) – NACIONAL
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS MOURÃO E OUTROS
EXCEPTO : MINISTRO ADMAR GONZAGA NETO
EXCEPTO : MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
EXCEPTO : MINISTRO SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
EXCEPTO : MINISTRO CARLOS BASTIDE HORBACH
EXCEPTO : MINISTRO ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MINISTROS. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MEMBRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SOCIEDADE. AUSÊNCIA. FINS LUCRATIVOS. ART. 145, I, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Exceção de suspeição proposta em desfavor de cinco Ministros desta Corte ao fundamento de que integram, juntamente com o Vice-Procurador-Geral Eleitoral – que emitiu parecer desfavorável ao registro do estatuto e do órgão de direção nacional do excipiente nos autos do RPP 0601033-40.2018.6.00.0000 – o quadro societário do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE).
2. A teor do art. 145, I, do CPC/2015, configura-se a suspeição caso o magistrado seja “amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados”.
3. Inviável interpretar extensivamente o dispositivo, sob pena de se criar nova causa não prevista em lei e cercear de forma indevida a atuação do magistrado. Precedentes.
4. A suspeição é manifestamente descabida. Sob o aspecto processual, tem-se que a atuação do *Parquet* no RPP 0601033-40.2018.6.00.0000 ocorreu na qualidade de *custos legis*, e não de parte, o que afasta de plano o art. 145, I, do CPC/2015.
5. A mera circunstância de membro do Ministério Público e de Ministros integrarem sociedade civil sem fins lucrativos, que visa exclusivamente promover o Direito Eleitoral mediante estudos, pesquisas e eventos, é incapaz de atrair a suspeição.
6. Exceção de suspeição a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Suspeição arguida pelo Diretório Nacional do Partido Nacional Corinthiano (PNC), com supedâneo no art. 145, I, do CPC/2015¹, em desfavor dos e. Ministros Admar Gonzaga Neto, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto,

¹ Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; [...]

Sérgio Silveira Banhos, Carlos Bastide Horbach e Enrique Ricardo Lewandowski, membros do Tribunal Superior Eleitoral, para atuarem nos autos do RPP 0601033-40.2018.6.00.0000.

A legenda aduz, de início, que a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Humberto Jacques de Medeiros, manifestou-se pelo indeferimento do seu pedido de registro de estatuto e do respectivo órgão de direção nacional nesta Corte nos autos do mencionado RPP 0601033-40.2018.6.00.0000.

Nesse diapasão, sustenta que o Vice-Procurador-Geral Eleitoral e os Ministros exceptos integram o quadro de sócios do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE), pessoa jurídica de direito privado, evidenciando-se “relação societária e pessoal”.

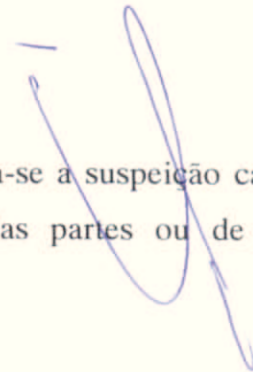
Alega que dessa circunstância denota “amizade íntima” que considera “capaz de, [...] ao menos em tese, prejudicar a imparcialidade dos Excelentíssimos Ministros Julgadores frente o exercício regular das funções do Excelentíssimo Vice-Procurador Geral Eleitoral”.

Requer que se oficiem os Ministros tidos como exceptos para que, no prazo de três dias, se manifestem acerca dos fatos.

Pugna, ao final, pela procedência do pedido para “declarar a suspeição dos Excelentíssimos Ministros, prosseguindo-se com o Julgamento do processo RPP 0601033-40.2018.6.00.0000, feitas as devidas substituições”.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 145, I, do CPC/2015, configura-se a suspeição caso o magistrado seja “amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados”.



Ressalte-se ser incabível interpretar ampliativamente as hipóteses de suspeição, que possuem natureza taxativa, sob pena de se criar na seara judicial nova causa de impedimento não prevista em lei e cercear de forma indevida a atuação do magistrado. Nesse sentido, confirmam-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DO PACIENTE. TESE DE IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ATUAÇÃO SEGUNDO ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS OU SUBJETIVAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

[...]

(HC 349.723/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJE de 11/10/2017) (sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[...]

2. A Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que o reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, afim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação incorrente na espécie. Precedente: AgRg na ExSusp. 120/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte especial, DJe 15/03/2013.

3. As hipóteses previstas no art.135 do CPC são taxativas e devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de comprometer

a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções. Precedentes: AgR na ExSusp .108/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 28/05/2012, AgRg na ExSusp. 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/05/2009.

[...]

(AgR-AREsp 636.334/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE de 12/06/2015) (sem destaque no original)

Na espécie, a pretensão é manifestamente descabida.

Em primeiro lugar, sob o aspecto processual, porque o Ministério Público Eleitoral atuou nos autos do RPP 0601033-40.2018.6.00.0000 na qualidade de *custos legis*, e não de parte, o que, de plano, afasta a incidência não apenas do art. 145, I, do CPC/2015 como também – a título de *obiter dictum* – dos demais dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam a suspeição e o impedimento.

Por outro vértice, ainda que superado o óbice, a mera circunstância de membro do Ministério Público e de Ministros integrarem sociedade civil sem fins lucrativos, que visa exclusivamente promover o Direito Eleitoral mediante estudos, pesquisas e eventos, de modo algum é capaz de ensejar suspeição.

Assim, em suma, o fato arguido pelo excipiente não se enquadra, processual ou materialmente, na hipótese do art. 145, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** à exceção de suspeição, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

